



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04215/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Marlene Cabral de Lima e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – GESTORAS DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Transferência de recursos do fundo para a conta geral do tesouro estadual – Procedimento efetuado com base em lei estadual – Possível inconstitucionalidade da norma – Mácula que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00911/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas das gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *REPRESENTAR* ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04215/11**

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em Exercício

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04215/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da prestação de contas das gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro), apresentada eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 74/78, onde constatarem, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002, instituiu o FEDP e o Decreto n.º 23.654/2002 o regulamentou; c) o objeto do aludido fundo é prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhar a Defensoria Pública do Estado da Paraíba; d) as receitas que constituem o FEDP são as participações em custas processuais, os honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública, os convênios, ajustes e contratos, bem como as outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, os técnicos da DICOG II verificaram que: a) a receita orçamentária efetivamente arrecadada foi na quantia de R\$ 11.491,83; b) a despesa orçamentária realizada somou R\$ 5.991,42; e c) os recursos e direitos apurados no balanço patrimonial do fundo, na importância de R\$ 16.933,42, foram incorporados ao tesouro estadual.

Em seguida, os analistas da DICOG II, destacando a inexistência de irregularidades na presente prestação de contas, asseveraram que esta Corte de Contas tem posicionamento contrário à incorporação do superávit financeiro dos fundos e entidades da administração indireta ao tesouro estadual, sendo esta prática realizada por força da Lei Estadual n.º 8.694/2008, razão pela qual requereram que a matéria fosse submetida à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, após fortalecer o entendimento técnico e atestar a vigência da norma estadual, diante da ausência da declaração de sua inconstitucionalidade, opinou pela regularidade das contas das gestoras do FEDP durante o exercício de 2010, fls. 80/82.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): As contas apresentadas pelas gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril de 2010) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04215/11**

2010), tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pelo aludido fundo durante todo o exercício financeiro de 2010.

Com efeito, conforme destacado pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária e financeira encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a normalidade dos atos praticados pelas mencionadas administradoras dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Por outro lado, cabe ressaltar que a transferência dos recursos pertencentes ao Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP para a conta geral do tesouro estadual, por força do estabelecido na lei autorizadora da incorporação do superávit financeiro de fundos e de entidades da administração indireta, vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008), não foi um ato discricionário da administração do FEDP.

Portanto, diante da possível inconstitucionalidade da aludida lei estadual, vislumbra-se *in casu* a necessidade de representação, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada.

Referida prerrogativa foi conferida não só aos Tribunais de Contas, mas a todo e qualquer cidadão, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04215/11

Art. 5º (*omissis*)

I - (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - (...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Trata-se de obrigação constitucional, cuja finalidade é efetivar a tão almejada harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º, CF). Logo, diante da constatação da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694/2008, cabe a este Colegiado de Contas dar ciência, necessariamente, ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis.

Neste sentido, merece transcrição os ensinamentos do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648, *ipsis litteris*:

*O direito de representar* tem assento constitucional e é incondicionado, imprescritível e independe do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, "a"). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias: vale como informação de ilegalidades, a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do representante para exercer o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04215/11**

*Ex positis*, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas das gestoras do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de dezembro)
- 2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *REPRESENTE* ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Em 16 de Novembro de 2011



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL